



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(do sr. **Duarte**)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para dispor da necessidade da inclusão do Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica “ABA” para o desenvolvimento neurológico de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir como diretriz a inclusão do Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica “ABA” – Análise do Comportamento Aplicada para o desenvolvimento neurológico de crianças e adolescentes na rede pública de ensino.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58

§1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial, incluídos os necessários para a instituição de Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicado, voltada ao neurodesenvolvimento de crianças e adolescentes com algum tipo de comprometimento neurológico, motor, cognitivo, na comunicação ou na interação social.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Apresentação: 28/06/2023 12:12:56.600 - MESA

PL n.3282/2023





JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de lei objetivando assegurar direitos das pessoas com deficiência, sobretudo as pessoas com algum tipo de comprometimento neurológico, motor, cognitivo, na comunicação ou na interação social.

A Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelece normas gerais para assegurar os direitos das pessoas com deficiências, e sua efetiva integração social, determinando que cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A Análise do Comportamento Aplicada (ABA) é uma ciência da aprendizagem que quando utilizada como embasamento para o atendimento de pessoas com transtornos do desenvolvimento como, por exemplo, o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e Síndrome de Down (T21), foca em promover o ensino de novas habilidades e a ajudar lidar com comportamentos desafiadores.

A abordagem sistemática para alterar o comportamento por meio da manipulação dos antecedentes (o que acontece logo antes de um comportamento ocorrer) e das consequências (o que acontece imediatamente após o comportamento ocorrer) é conhecida como Análise de Comportamento Aplicada (ABA). A sistemática em questão tornou-se amplamente conhecida como a terapia de escolha para indivíduos com autismo. Embora seja eficaz para o autismo e um tremendo sucesso tenha sido demonstrado, é um mito que a ABA seja uma intervenção apenas para essa população.

Na verdade, como a ABA é a única abordagem científica empiricamente válida e documentada, ela é apropriada para qualquer alteração necessária no comportamento, e é bem-sucedida com muitos diagnósticos. Inclusive, os do Transtorno Espectro Autista e a Síndrome de Down.

É sabido que a educação exerce função primordial na efetivação dos direitos da inclusão, pois é através dela que as crianças e adolescentes com deficiência têm a oportunidade de desempenhar a sua atuação no seu meio social. Dessa forma, a disposição de profissionais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

multidisciplinares nas escolas auxilia na interação social e desenvolvimento de habilidades de linguagem dos alunos.

Ressalta-se, ainda, que a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no seu art. 28 prevê que incube ao Poder Público assegurar, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar um sistema Educacional Inclusivo em todos os níveis e modalidades, além de outras garantias relacionadas ao Direito à Educação. Assim, quanto à competência, a presente proposição dispõe, essencialmente, sobre a educação, proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, incisos IX e XIV, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender prioritariamente a população com deficiência, podendo colaborar para a efetivação dos programas de prevenção e atendimento especializado no âmbito da educação inclusiva, para a integração social e para a facilitação do ensino por esta parcela da sociedade historicamente negligenciada, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA

